



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004936-88.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é apelado AGL AGROPECUÁRIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48542 [DIGITAL]

Apelação nº 1004936-88.2023.8.26.0602

Apelante: Município de Sorocaba

Apelada: AGL Agropecuária Ltda

Comarca: Sorocaba

APELAÇÃO – Ação declaratória de nulidade – Taxa de remoção de lixo, apontadas a protesto - Sentença de procedência que condenou, também, o Município à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Pretensão da autora restrita à decretação de nulidade do protesto dos títulos e ao reconhecimento da inexigibilidade dos respectivos créditos. Julgamento *ultra petita* configurado. Possibilidade de redução aos limites do pedido, sem decretação de nulidade. Ausência de divisibilidade e especificidade do serviço público prestado. Taxa calculada com base na área construída. Critério que não guarda relação com o custo da atividade estatal. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Lei municipal, ademais, que não especifica devidamente o fato gerador da obrigação. Precedentes desta Câmara. Sentença reformada apenas para ajustá-la aos limites do pedido. Recurso parcialmente provido.

Apelação em face de sentença (fls. 146/155, declarada a fls. 168) que julgou procedente o pedido¹ para declarar a ilegalidade da cobrança da taxa de remoção de lixo em relação, referente aos imóveis cuja inscrições estão especificadas na inicial, bem como inexigíveis os valores constantes nas CDAs nº 03139492222 e 03154622293 e, ainda, condenar o requerido à restituição dos valores pagos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal e os critérios de correção monetária e incidência de juros, conforme os Temas 810 do STF e 905 do STF.

Por força da sucumbência, o Município foi condenado ao pagamento honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00.

Argui nulidade da sentença por julgamento *ultra petita* e, no mérito, defende a constitucionalidade da cobrança, porquanto preenchidos os

¹ Valor em 13.2.2023: R\$ 7.102,42.

requisitos da especificidade e divisibilidade do serviço.

Pede reforma.

Contrarrazões às fls. 190/201.

É o relatório.

Com razão o Município ao afirmar que o Juízo não observou os limites do pedido.

A demanda objetiva declaração de nulidade do protesto das CDAs nº 03139492222 e 03154622293, e o reconhecimento da inexigibilidade dos respectivos créditos correspondentes a taxas de remoção de lixo, que foram objeto de depósito judicial (R\$ 7.102,42 - fls. 68/69) visando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida para sustação do protesto e/ou seus efeitos (fls. 82).

Não requereu, portanto, a autora declaração genérica de inexigibilidade do tributo vinculada aos imóveis discriminados nas CDAs, de modo que a condenação à restituição dos valores pagos indevidamente, contida no dispositivo da sentença, caracteriza julgamento *ultra petita*.

Tal não implica, contudo, decretação de nulidade da sentença, tendo em vista possibilidade de ajustá-la aos limites da pretensão inicial.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame do mérito do recurso, que não merece acolhida.

Conquanto a Súmula Vinculante 19 tenha declarado constitucional a cobrança de taxa pela prestação exclusiva de serviços públicos de “... coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis”, não houve manifestação da Corte Suprema a respeito do critério a ser observado na apuração da base de cálculo do tributo.

Portanto, sob este fundamento, inexistente óbice para que se analise a constitucionalidade da lei municipal instituidora da taxa de remoção de lixo.

Na hipótese, a **taxa é calculada com base testada e área**

construída dos imóveis, critério que não constitui elemento vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, à medida que um imóvel de menor área construída pode produzir maior quantidade de resíduos sólidos, o que compromete a base de cálculo do tributo.

Afigura-se ilegítima, portanto, a presunção de que imóveis de maior área construída produzem mais lixo.

Portanto, o critério adotado não guarda relação com o custo efetivo da atividade estatal, o que afronta o princípio da isonomia constitucional, posto no artigo 150, II da Carta da República.

Ademais, não prospera a alegação de que houve transformação da taxa de limpeza em “taxas autônomas”, pela Lei Municipal nº 3.439/90.

Como bem anotado pelo Juízo:

“(…) Na realidade, o que se fez foi renomear (redesignar) o tributo, estabelecendo alíquotas específicas à remoção do lixo, conservação de vias, iluminação pública, prevenção contra incêndio e calamidades e varrição, assim alterando tais alíquotas por meio da Lei nº 5.529/97.

Não houve nas legislações referidas a exata especificação da situação definida em lei como necessária à ocorrência do fato gerador da taxa do lixo.

Trata-se de requisito indispensável, a teor do artigo 114 do Código Tributário Nacional.”

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO - Declaratória de inexigibilidade c/c anulatória de débito fiscal com pedido de tutela de urgência - IPTU e Taxa do Lixo, exercício de 2016 – Sentença de improcedência – Decisão reformada – Parcial procedência para o fim de reconhecer a ilegalidade da taxa do lixo – Precedentes jurisprudenciais - Repetição dos valores indevidamente recolhidos, vedada a compensação com outros débitos

tributários – Recurso parcialmente provido.”²

“APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DECLARATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Taxa de Remoção de Lixo – Período de 2017 a 2021 – Ilegalidade reconhecida – Lei municipal que não faz distinção entre os fatos geradores dos serviços de remoção de lixo domiciliar e de limpeza em via pública – Remessa necessária não conhecida e recurso voluntário desprovido.”³

Descabida, portanto, a cobrança da taxa de remoção de lixo, impondo-se reforma da sentença apenas para ajustá-la aos limites do pedido.

Posto isso, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator

² Apelação Cível 1027007-94.2017.8.26.0602; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2019.

³ Apelação / Remessa Necessária 1037263-57.2021.8.26.0602; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/07/2022.